



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 712 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 198º de 18/11/2004

PROCESSO Nº 1/001033/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20040

RECORRENTE: EXPRESSO GUANABARA S/A

RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOC. FISCAL INIDÔNEO – Omitir declarações quanto a descrição dos produtos. Decisão **ABSOLUTÓRIA** por **UNANIMIDADE** de votos. Não ocorrência do fato tipificado na inicial. Analisando a documentação verifica-se que as mercadorias discriminadas no documento fiscal estão perfeitamente identificadas.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração diz que a empresa acima identificada, conduzia mercadorias destinadas a CEARENSE TAPES LTDA, através da Nota Fiscal Nº. 3318, tendo como natureza da operação Transferência, emitida por pela MATRIZ em Belém do Pará, a qual foi considerada inidônea por omitir informações necessárias para a perfeita identificação dos produtos, contendo portanto declarações inexatas.

Base de cálculo da autuação R\$ 91.565,00 (noventa e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais).

A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância, e após apreciada as razões pelo julgador singular, decidiu pela Procedência da autuação.

O contribuinte cientificado da decisão singular, ingressa com recurso voluntário (fls. 51 a 58), alegando basicamente o seguinte:

- Os campos destinados ao preenchimento dos dados no auto de infração não foram utilizados pelos agentes fiscais, portanto deve-se declarar a Nulidade da autuação.
- O documento preenche todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia.
- Que a descrição dos produtos contido no documento fiscal estaria correto.
- Que a base de cálculo utilizada pelos agentes do fisco é exorbitante.
- Por fim pede a IMPROCEDÊNCIA da autuação.

As argumentações apontadas pelo impugnante na peça recursal foram analisadas pelo consultor tributário que sugere a Procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado, acolheu o parecer da consultoria tributária, porém, sugerindo a PROCEDÊNCIA da autuação fiscal.

É o Relatório.

VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos, por omitirem informações necessárias a perfeita identificação dos produtos, contendo portanto, declarações inexatas.

O documento fiscal considerado inidôneo tem como discriminação das mercadorias Cd's diversos, Dvd's diversos e Kit cd + VHS, sendo os Cd's com o preço unitário de R\$2,00 e os demais produtos ao preço de R\$ 4,90.

O certificado de guarda das mercadorias difere do documento fiscalizado porque identificou os cantores ou bandas, porém, também foi considerado um preço único para todos os produtos como disposto no documento fiscal em questão.

Com relação as quantidades não foi encontrada qualquer divergência entre o documento fiscalizado e o certificado de guarda, e com relação ao preço unitário, a fiscalização arbitrou um valor superior ao declarado no documento fiscal.

Analisando os documentos anexos aos autos verificamos que o Certificado de Guarda das Mercadorias guarda perfeita compatibilidade com a os produtos discriminados no documento fiscal Nº.1896, tendo em vista que os produtos não difere com relação a qualidade e preço, considerando a especificação geral do documento fiscal Nº 3318 e a discriminação detalhada do Certificado de guarda.

Dessa forma, entendo que o fato tipificado na inicial, documento inidôneo, por conter declarações inexatas quanto a descrição dos produtos, não foi constatado nos autos, encontrando-se as mercadorias perfeitamente identificadas, não havendo motivo de inidoneidade no referido documento.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado..

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EXPRESSO GUANABARA S/A, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

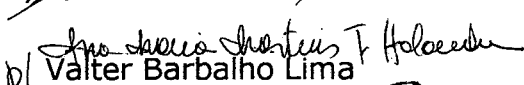
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, decidindo-se pela *IMPROCEDÊNCIA* da autuação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 12 2004.

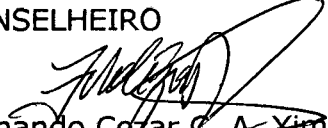

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

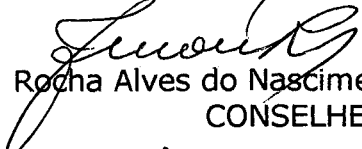

Aristóbulo Souza Fontinele
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Válder Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR